



CONGRESSO NACIONAL

MPV 345

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 345
--------------------	--

autor Senador Inácio Arruda	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta inciso VII ao artigo 3º:

Art. 3º.....

VII - Cadastro Nacional informatizado de ocorrências policiais e antecedentes criminais, federal e estaduais, disponibilizado diretamente aos bancos de dados dos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

JUSTIFICATIVA:

O princípio do Estado Democrático de Direito reúne os princípios do “Estado Democrático” e do “Estado de Direito”, aliados a um componente revolucionário de transformação social, de justiça social. Portanto, a noção de Estado Democrático de direito, compreende a submissão ao império da Lei, divisão de poderes, direitos e garantias individuais (Estado de Direito); fundamento no princípio da soberania popular, onde o povo participa da coisa pública (Estado Democrático) e a vontade de transformação social, com a participação do povo nas decisões. Solenemente proclama o art. 3º, inciso I e IV do referido Diploma Legal que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. A Instituição do Ministério Público foi incumbida pela Constituição Federal de 1988, seja na esfera federal ou estadual, proteger os interesses da sociedade, fiscalizar a aplicação das leis e zelar pelos direitos dos cidadãos, meio ambiente, patrimônio público e outros interesses importantes, em outras palavras, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim dispõe textualmente a Carta Magna Federal em seu art. 127: *Art. 127. O ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.* Já o art. 129, em seu inciso III, prescreve que: *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III- promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.* Historicamente, o Ministério Público sempre ocupou a posição de acusador nas ações penais. Ocorre que, de algumas décadas para cá, principalmente com o advento da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, a qual conferiu ao Ministério Público a prerrogativa de abrir inquérito civil público e intentar ação, a essa função foram conjugadas outras, de natureza civil. Assim, passou o órgão a atuar em casos de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a infração da ordem econômica; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Atento a essa exigência social, a Constituição da República erigiu essas novas atribuições legais a mandamentos constitucionais, dando mais solidez e garantia a Instituição. Mediante ao exposto, verificamos como o papel do Ministério Público está ligado à própria democracia brasileira, diríamos que a Instituição é peça fundamental para a realização dessa democracia. Portanto, nesse sentido e nos demais já acima mencionados, é que ora apresentamos a presente Emenda.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

